



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 113-43.2012.6.21.0000

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA –
CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: ÉMERSON CORREA SILVA

Requerido: ELIAS NUNES VIDAL
PARTIDO VERDE - PV

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

ELEITORAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE. A legitimidade do suplente para postular em juízo em feitos desta natureza possui caráter supletivo ou subsidiário, sendo-lhe permitido ingressar com pedido de perda de cargo eletivo tão somente diante da inércia do partido, o que ocorreu no caso dos autos. *Parecer pelo prosseguimento.*

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam pedido de decretação da perda do cargo eletivo formulado por ÉMERSON CORREA SILVA, primeiro suplente de Vereador pelo PPS, em face de ELIAS NUNES VIDAL, Vereador de Porto Alegre, e do PARTIDO VERDE - PV, alicerçado na Resolução TSE n.º 22.610/07, sob o fundamento de desfiliação sem justa causa do partido pelo qual foi eleito.

Narra o autor, o qual é primeiro suplente do Partido Popular Socialista - PPS, que o edil requerido foi eleito Vereador de Porto Alegre no pleito de 2008 pelo mesmo partido. Entretanto, em 23 de abril de 2012 desfilou-se da agremiação que o elegeu (PPS), passando a integrar os quadros do Partido Verde de Porto Alegre. Destaca que a análise dos fatos demonstrará não estarem conformadas quaisquer das hipóteses de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

justa causa elencadas pelo § 1º do art. 1º da Resolução TSE n.º 22.610/2007.

Requer: (a) a citação dos requeridos; (b) a instrução do feito e o julgamento pela integral procedência da ação, com a consequente declaração de perda do cargo de vereador do representado.

Os requeridos ELIAS NUNES VIDAL e o PARTIDO VERDE apresentaram resposta conjuntamente (fls. 84/96), na qual sustentam que a desfiliação está respaldada por justa causa, considerando que o edil trocou de agremiação por ter havido grave discriminação pessoal. Requerem, ao final, o julgamento pela improcedência da demanda. Pugnam ainda pela produção de provas, apresentando o rol de testemunhas à fl. 97.

Vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 246).

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre analisar a admissibilidade da inicial.

Cabe observar, por primeiro, que a ação tem apoio no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.610/07.

O art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.610/07 estabelece que o partido tem 30 (trinta) dias, contados da desfiliação para propor a ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Vereador requerido se desfilou do PPS de Porto Alegre no dia 23/04/2012 (fl. 09), passando a integrar os quadros do PARTIDO VERDE – PV no mês de maio do corrente, conforme se extrai da notícia de fl. 30, em data não especificada nos autos.

O art. 1º, §2º, da Res. TSE n.º 22.610/2007¹ determina que o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.

¹“(…) § 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Destarte, a legitimidade do suplente para postular em juízo em feitos desta natureza possui caráter supletivo ou subsidiário, sendo-lhe permitido ingressar com pedido de perda de cargo eletivo tão somente nos casos de inércia do partido, nos trinta dias subsequentes, o que ocorreu no caso dos autos.

Logo, tendo sido a presente demanda proposta dia 20 de junho de 2012, conforme protocolo à fl. 02, a ação é tempestiva, porquanto respeitado o prazo total de 60 (sessenta) dias, em linha de entendimento sedimentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO. PERDA DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, **aquele que tenha interesse jurídico só poderá pleitear a decretação da perda de mandato eletivo após o transcurso do prazo de trinta dias para o partido político.** 2. Agravo regimental desprovido.” (TSE. Agravo Regimental em Petição nº 2974, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 30/03/2010) (original sem grifos)*

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve a inicial ser admitida, prosseguindo o feito nos termos da Resolução TSE n.º 22.610/07.

Quanto à prova testemunhal, a defesa protestou pela sua produção, através da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 97.

Assim, antes do exame de fundo, o Ministério Público Eleitoral opina que se proceda à instrução do feito, nos moldes do disposto no art. 7º da Resolução TSE n.º 22.610/07.

Caso se conclua pela desnecessidade da produção probatória, postula, desde já, nova vista para exame do mérito.

Porto Alegre, 5 de Julho de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\n0gjmtu3cl2pr3vja66s_11343_2012_144_120919144226.odt